



## Acto de Constituição de Sociedade

Aos dezassete de Agosto de dois mil e vinte, no Guiché Único para Empresas, sito na Avenida Amílcar Cabral, Cidade de São Tomé, perante mim Rui Manuel Quaresma Trindade Metzger, Director do referido serviço, exercendo o cargo de notário, compareceu, como outorgante:

**JERÓNIMO LIMA PIRES QUARESMA**, casado com Francisca Quaresma, sob regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Santo Amaro, São Tomé, São Tomé e Príncipe, residente em Bobô Forro, São Tomé, São Tomé e Príncipe, de nacionalidade Santomense.

Verifiquei a identidade do outorgante, pela exibição do seu Bilhete de Identidade n.º53083, emitido em zero de zero pelo 2014-09-09.

E por ele foi declarado: Que pela presente escritura, resolveu constituir uma **Sociedade Unipessoal por Quotas de Responsabilidade Limitada**, sob a denominação «**JERONIO CONSTRUÇÃO CIVIL UNIPESSOAL, LIMITADA**», que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

### Artigo 1º

#### **Denominação, Sede e Duração**

A sociedade adopta a denominação de «**JERONIO CONSTRUÇÃO CIVIL UNIPESSOAL, LIMITADA**», com sede em Gongá, São Tomé, São Tomé e Príncipe e a sua duração é por tempo indeterminado.

### Artigo 2º

#### **Objecto Social**

O seu objecto social é o exercício de actividades na área de construção civil e obras públicas prestação de serviços e



(UNIDADE - DISCIPLINA - TRABALHO)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS

**GUE - Guiché Único para Empresas**

consultoria, importação e exportação.

## Artigo 3º

**Capital**

Um - O capital social é de 300.000 de dobras, realizado em dinheiro é representado por 1 quota(s) de valor nominal de 300.000 de dobras, correspondente(s) a cem por cento do capital social e pertencente(s) ao sócio único, Sr. JERÓNIMO LIMA PIRES QUARESMA, casado com Francisca Quaresma, sob regime de comunhão de bens adquiridos, nascido em quatro de Novembro de mil novecentos e sessenta e sete em Santo Amaro, São Tomé, São Tomé e Príncipe e residente em Bobô Forro, São Tomé, São Tomé e Príncipe.

Dois - O sócio declara de que o capital já está a disposição da empresa.

## Artigo 4º

**Gerência e representação**

Um - A sociedade obriga-se única e exclusivamente com a intervenção do gerente Sr. JERÓNIMO LIMA PIRES QUARESMA, casado, nascido em quatro de Novembro de mil novecentos e sessenta e sete em Santo Amaro - São Tomé - São Tomé e Príncipe e residente em Bobô Forro - São Tomé - São Tomé e Príncipe.

Dois - A Sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa e passivamente pelo gerente ou por quem este designar e do mesmo modo nos actos e contratos que envolvam responsabilidades para a sociedade.

Três - A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente em actos cujo valor material ou cujo valor das obrigações assumidas não exceda o limite do capital social.

## Artigo 5º

**Representações**

A sociedade pode abrir e manter filiais em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro por decisão do sócio, quando e onde entender.

## Artigo 6º

**Participações**



(UNIDADE - DISCIPLINA - TRABALHO)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS

**GUE - Guiché Único para Empresas***Rui Metzger*

A sociedade poderá participar no capital social de outras empresas, bem como em sociedades com objectivos diferentes e reguladas por leis especiais.

## Artigo 7°

**Cessão de Quotas**

A cessão de quota é livre, mas quando feita a favor de terceiros fica dependente do consentimento da sociedade.

## Artigo 8°

**Resultados de exercício e sua aplicação**

Os resultados líquidos constantes do balanço anual terão as aplicações que ao sócio único determinar, deduzidas as parcelas que devam destinar-se à constituição ou reforço de fundos de reserva.

## Artigo 9°

**Fiscalização de contas**

Sem prejuízo das obrigações legais aplicáveis em matéria de fiscalização, as contas da sociedade só será auditadas sempre e por quem o sócio único deliberar.

## Artigo 10°

**Falecimento**

Em caso de falecimento do sócio gerente os herdeiros se lhes interessar a continuação da sociedade, estes deverão nomear um representante entre si, que a todos os represente.

## Artigo 11°

**Dissolução**

Um - A sociedade não se dissolve por interdição, inabilitação ou falecimento do sócio único.  
Dois - A respectiva quota transmite-se aos herdeiros do falecido

*Rui Metzger*



(UNIDADE - DISCIPLINA - TRABALHO)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS

GUE - Guiché Único para Empresas

que designarão um representante do interdito.

Três - A sociedade dissolve-se nos casos legalmente previstos ou ainda por deliberação do sócio.

Artigo último

**Disposições Transitórias e Casos Omissos**

Um - As despesas de constituição da sociedade serão da conta da sociedade.

Dois - A sociedade assume o cumprimento de todos os contratos realizados até à data da sua constituição para a prossecução da actividade societária.

Três - A gerência fica desde já autorizada a efectuar o levantamento do capital social para os fins que julgar convenientes e que se revelem necessários à prossecução das actividades compreendidas no objecto social.

Quatro - Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis às sociedades Unipessoal por quotas de responsabilidade Limitada.

Assim disse e outorgou.

Instruí este ato a certidão passada por este serviço, datada de dezassete de Agosto de dois mil e vinte, donde se vê não existir matriculada nesta secção nenhuma sociedade com esta denominação ou outra que por tal forma semelhante possa induzir em erro, com aquela que me foi presente e arquivo.

Esta escritura foi lida ao outorgante em voz alta e na sua presença e o registo fica arquivado depois de cumprido as formalidades legais.

**Assinatura do Outorgante****Director**

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA



DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE



(UNIDADE - DISCIPLINA - TRABALHO)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS

GUE - Guiché Único para Empresas

Rui Metzger

JERÓNIMO LIMA PIRES QUARESMA

Rui Manuel Quaresma Trindade  
Metzger

Rui Metzger